



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI**  
**Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0001**

**Autos nº. 0004525-22.2018.8.16.0083**

Processo: 0004525-22.2018.8.16.0083  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$36.619.320,53  
Autor(s): • FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S/A  
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Flessak Eletro Industrial S/A.

A decisão de seq. 82.1 deferiu o processamento da recuperação judicial.

2. Dos relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial

Ciente dos relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial às seqs. 238; 451 e 672.1.

3. Do valor proposto pela empresa Consult Serviços Adminstrador Ltda.

A decisão que recebeu o processamento da recuperação judicial determinou a intimação da empresa Consult Serviços Administrativos Ltda. para que apresentasse os valores devidos pelos trabalhos realizados nos autos.

Em resposta, a empresa apresentou manifestação à seq. 149.2, apresentando proposta no valor de R\$ 39.800,00.

A recuperanda se manifestou à seq. 211, pugnando pela concessão de desconto de 20% (vinte por cento) no valor apresentado, além de efetivo parcelamento devido à sua extrema fragilidade financeira.

Intimada, a empresa Consult Serviços Administrativos Ltda informou que não aceita a proposta de desconto apresentada, mas aceita parcelar o valor do débito em 4 parcelas mensais. Indicou a conta em que os valores deverão ser depositados. (seq. 239.1).

Analisado a manifestação apresentada pela empresa autora, seq. 211.1, verifica-se que a requerente não apresentou impugnação ao valor apresentado pela empresa Consult Serviços Administrativos Ltda., limitando-se a sugerir um desconto do valor, diante da fragilidade financeira da empresa.

O valor apresentado foi detalhado e justificado em seq. 149.2, mostrando-se condizente com o trabalho realizado nos autos, de modo que não se mostra exacerbado.

Anote-se, no que concerne à proposta de desconto, que a empresa Consult Serviços Administrativos Ltda. rechaçou expressamente a proposta à seq. 239.1, sendo que, nos termos expostos, não houve impugnação pontual à proposta apresentada.

Deste modo, homologo o valor proposto à seq. 149.2 (R\$ 39.800,00).

Diante da concordância com o parcelamento, pontua-se que o valor deverá ser pago em 4 parcelas mensais, que deverão ser depositadas na conta indicada pela empresa à seq. 239.1, mediante comprovação



nos autos.

#### 4. Do plano de recuperação apresentado à seq. 252

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial à seq. 252.

As credoras Duratex S/A (seq. 366.1) e Soft Metais Ltda (seq. 436.1) informaram sua concordância com o plano de recuperação judicial (seq. 366.1).

As credoras Vick Comércio de Plástico e Metais Ltda (seq. 376.1); Cooperativa de Crédito, poupança e Investimento Iguaçu – Sicredi Iguaçu PR/SC/SP (seq. 377.1); Star-Luz Comércio e Representações EIRELI (seq. 383.1); IBMF Indústria de Materiais de Construção Ltda. (seq. 416.1); ); O.V.D Importadora e Distribuidora Ltda (seq. 420.1); New Line Iluminação Ltda. (seq. 421.1); Exatron Indústria Eletrônica Ltda (seq. 424.1); Central Pneus Ltda. (seq. 425.1); Tupiara Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda ME (seq. 427.1); Pamplona Iluminação Ltda (seq. 431.1); Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda (seq. 434.1); Kian Importação Ltda (seq. 435.1); Banco do Brasil (seq. 437.1); Ouro Preto Comércio de Ferro e Aço Ltda (seq. 460.1); Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu (seq. 465.1); Mantraço do Brasil Comercial Ltda (seq. 474.1); Inbraell Indústria Brasileira de Eletrocalhas Ltda (seq. 477.1); Telecris Industria e Comércio Ltda (seq. 478.1); Dimpar Parafusos e Ferragens Ltda (seq. 479.1); Alv Indústria e Comércio de Tintas Ltda. (seq. 483.1); Decorlux Material Elétrico Ltda (seq. 484.1); Ourolux Comercial Ltda (seq. 486.1 e 626.1); DMI Isolantes Elétricos Ltda (seq. 487.1); Incopostes Indústria e Comercio de Postes Ltda (seq. 489.1); J.M. Santini Ltda (seq. 490.1); TCM Terminais Elétricos Ltda (seq. 491.1); Radial Indústria Metalúrgica Ltda (seq. 492.1); Acquafort Comércio de Materiais de Construção –EIRELI (seq. 493.1); Mexichem Brasil Indústria e Transformação Plástica Ltda (seq 512.1); Ledvance Brasil Comércio de produtos de Iluminação Ltda (seq. 518.1); Zollern Transmissões Mecânicas Ltda (seq. 519.1); Bella Produtos para Iluminação Ltda (seq. 521.1), manifestaram-se contrariamente ao plano de recuperação judicial apresentado.

As credoras Stemmann Sul Engenharia e Consultoria Ltda. (seq. 384.1) e 3M do Brasil Ltda. (seq. 513.), manifestaram sua concordância com o crédito apontado.

4.1 Considerando que foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, com base no art. 56 da Lei n. 11.101/2005, convoco ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, em datas a serem indicadas pela recuperanda, mediante consulta de disponibilidade do Administrador Judicial e de auditório adequado, com a correspondente informação nos autos. Para tanto, concedo o prazo de dez dias.

4.2 Informadas as datas nos termos acima referidos, expeça-se edital na forma do art. 36 constando que o plano de recuperação judicial poderá ser obtido nos autos e com o ADMINISTRADOR JUDICIAL, devendo constar endereço do mesmo

4.3. Cumpra a recuperanda o constante do §1º do art. 36 e as publicações conforme o caput do art. 36 e §3º do mesmo artigo.

4.4. Intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL, pois presidirá a assembleia na forma do art. 37, observando os critérios para instalação em primeira e segunda convocação, conforme o disposto no §2º do mesmo artigo.

4.5. A ata deverá ser juntada aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do §7º do art. 37.

4.6. Na ata de assembleia, em sendo o plano aprovado e constituído comitê de credores, a mesma servirá como termo de compromisso, para os fins do art.33, devendo o ADMINISTRADOR JUDICIAL constar expressamente tal circunstância nos termos.

4.7. Considerando o grande número de credores e os montantes envolvidos na presente recuperação judicial determino que a assembleia seja gravada pelo sistema de áudio e vídeo, ficando a



cargo do ADMINISTRADOR JUDICIAL contratar empresa para tal desiderato, sendo que o custo será arcado pela recuperanda.

4.8. Intime-se da assembleia as Fazendas Públicas habilitadas nos autos.

4.9. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, bem como ao Administrador Judicial.

#### 5. Do pagamento dos créditos tributários - pedido de seq. 351.1

O Estado do Paraná reiterou o pedido de que seja condicionada a concessão da recuperação judicial ao pagamento dos créditos tributários (seq. 351.1).

Conforme constou na decisão de seq. 225.1, o pagamento da dívida tributária somente é exigido para a homologação do plano de recuperação judicial. Deste modo, a quitação dos créditos tributário é requisito para a homologação do plano (não se olvide a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de homologação do plano de recuperação e a dispensa do pagamento dos tributos) e não para o processamento da recuperação judicial.

No caso dos autos, a existência de objeções ao plano de recuperação judicial resultou na designação de assembleia de credores.

Assim sendo, reitero o posicionamento apresentado à seq. 225.1, no sentido que a matéria será analisada no momento oportuno.

#### 6. Das receitas e despesas da recuperanda

Ciente dos demonstrativos de receitas e despesas relativas ao período de 01/06/2018 a 30/06/2018, acostado à seq. 370.2 e 01/07/2018 a 31/07/2018, acostado à seq. 515.1, pela recuperanda.

#### 7. Da relação de credores – seq. 522.2

Ciente da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial à seq. 522.2.

Verifica-se, a propósito, que no rol de credores foi incluído o Banco do Brasil S/A, inferindo-se, assim, que o pedido de seq. 470 perdeu seu objeto (expedição de ofício ao credor referido para apresentação de documentos).

O edital de relação de credores foi publicado do Diário Eletrônico, conforme comprovantes de seq. 633.1 e 717.1.

Os credores Tupiara Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda –ME (seq. 715.1); Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda (seq. 719.1); Acquafort Comércio de Materiais de Construção –EIRELI (seq. 724.1) manifestaram concordância com o valor do seu crédito indicado no quadro geral de credores.

7.1 O Estado do Paraná apresentou manifestação de seq. 725.1, pugnado pela inclusão do seu crédito (R\$ 1.242.151,91) no quadro-geral de credores.

O pedido formulado pelo Estado do Paraná não comporta acolhida, uma vez que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

Deste modo, acertada a não inclusão do Estado do Paraná como credor da autora, uma vez que seu



crédito não se submete à recuperação judicial.

Indefiro, portanto, o pedido de seq. 725.1.

#### 8. Dos valores depositados à seq. 639 pela recuperanda

A recuperanda informou que realizou o depósito judicial valor de R\$ 17.527,59, relativo ao contrato n. 000048092-2/001, firmado com o Banco Volkswagen. Afirma que o credor se negou a receber as parcelas de forma amigável. Pretende que o Banco emita os boletos para pagamento de forma correta e pontual, além de ser intimado para levantamento do valor já depositado por meio de alvará judicial (seq. 639.1).

8.1 Tendo em vista que os valores depositados em conta judicial vinculada aos autos visam o pagamento da dívida, intime-se o credor Banco Volkswagen, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste sobre o interesse no levantamento dos valores.

8.2 Em caso positivo, defiro, desde já, a expedição de alvará judicial.

8.3 Ressalto, por oportuno, que o valor levantado deverá servir para quitação do contrato n. 000048092-2/001. No entanto, eventual divergência acerca da quitação da dívida ou da disponibilização dos boletos para pagamento deve ser discutida em ação autônoma, de modo que a discussão de referida dívida, que sequer se submete aos efeitos da recuperação judicial (cf. informou a recuperanda, o valor não foi incluído no quadro de credores) não é viável nestes autos.

9. Promova-se o cancelamento do movimento de seq. 648, diante da petição de seq. 649.1, bem como com vistas a evitar tumulto processual.

10. No que toca à solicitação contida no ofício expedido pela 19ª Subdivisão Policial Desta Cidade (seq. 671.1), à Secretaria para que, em resposta, preste informações acerca do andamento do feito. Ademais, considerando o teor da solicitação, bem como que o processo não tramita como segredo de justiça, e não havendo informações acerca das peças de interesse para a investigação, determino que a Secretaria instrua a resposta com cópia do processo em CD-ROM.

11. Tendo em vista a certidão de seq. 358.1, intime-se o procurador que representa os interesses do credor Eaton Ltda. para que promova a habilitação da advogada subestabelecida junto ao Sistema Projudi, Dra. Agnes Corinaldesi Geraldo, tendo em vista o pedido de intimação exclusiva em seu nome (seq. 350.1).

11.1 Ressalto, desde logo, que em caso de inércia, serão consideradas válidas as intimações direcionadas ao procurador que possui habilitação perante o Sistema.

12. Por fim, junta-se, nesta oportunidade, o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o qual foi publicado no Diário de Justiça e consta no sítio <  
<http://www.valorconsultores.com.br/painel/fotos/arquivo/edital-art-521-lre-1a19a.pdf>>

13. Intimações e diligências necessárias.

14. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e da Portaria nº 03/2016 desta Vara.

**Francisco Beltrão, 05 de Setembro de 2018.**



*Joseane Catusso Lopes de Oliveira*

*Juíza de Direito*